



Parecer N.º 470/2025/CCJR

Referente ao Projeto de Lei N.º 333/2025 que “Declara de Utilidade Pública a Associação dos Moradores e Pequenos Produtores Rurais do Distrito de Nova Alvorada – AMPPRUDNA, com sede no município de Comodoro-MT”.

Autor (a): Deputado Valmir Moretto

Relator (a): Deputado (a) Eduardo Botelho

I – Relatório

A presente iniciativa foi recebida e registrada pela Secretaria de Serviços Legislativos no dia 12/03/2025, sendo colocada em pauta na mesma data, tendo seu devido cumprimento no dia 26/03/2025, após o cumprimento de pauta foi encaminhada para esta Comissão no dia 21/03/2025, e aqui aportado no dia 31/03/2025, tudo conforme folhas 02-18v.

Com efeito, submete-se a esta Comissão o Projeto de Lei N.º 333/2025, de autoria do Deputado Valmir Moretto, que visa declarar de Utilidade Pública Estadual a “**Associação dos Moradores e Pequenos Produtores Rurais do Distrito de Nova Alvorada – AMPPRUDNA, com sede no município de Comodoro-MT**”.

O Autor assim argumenta em sua justificativa:

A presente proposição visa declarar de utilidade pública a Associação dos Moradores e Pequenos Produtores Rurais do Distrito de Nova Alvorada – AMPPRUDNA, inscrita no CNPJ nº 01.328.178/0001-29, sediada no Centro Comunitário de Nova Alvorada, município de Comodoro-MT.

A AMPPRUDNA é uma entidade sem fins lucrativos, que desempenha um papel fundamental no fortalecimento da comunidade rural do Distrito de Nova Alvorada, promovendo ações voltadas para o desenvolvimento social, econômico e produtivo da região. Entre suas atividades destacam-se:

- Apoio aos pequenos produtores rurais;
- Fomento à agricultura familiar;
- Promoção de eventos comunitários e educacionais;
- Articulação para melhorias na infraestrutura local. A Associação cumpre todos os requisitos estabelecidos na Lei Estadual nº 8.192/2004, sendo eles:
- Dispor de Personalidade Jurídica;
- Estar em funcionamento ininterrupto há mais de 01 (um) ano;
- Comprovação que os cargos de sua direção e de conselheiros não são remunerados;
- Comprovação de que seus diretores e conselheiros são pessoas idôneas;
- Dispor de reconhecimento de utilidade pública municipal; Diante do exposto, submeto aos nobres Pares o presente Projeto de Lei para análise e aprovação, com o



intuito de reconhecer e fortalecer o importante trabalho desempenhado pela associação junto à comunidade de Comodoro-MT.

Em consulta realizada em 19/03/2025 no sistema eletrônico de controle legislativo da Assembleia Legislativa do Estado de Mato Grosso, a SSL verificou a existência de duas normas jurídicas que podem estar relacionadas ao assunto do presente projeto (fl. 18).

No âmbito desta Comissão de Constituição, Justiça e Redação, esgotado o prazo regimental, não foram apresentadas emendas e/ou substitutivos, estando, portanto, o projeto de lei em questão, apto para análise e parecer quanto ao aspecto constitucional, legal e jurídico.

É o relatório.

II – Análise

Cabe à Comissão de Constituição, Justiça e Redação – CCJR, de acordo com o artigo 36 da Constituição do Estado de Mato Grosso, e artigo 369, inciso I, alínea “a”, do Regimento Interno desta Casa de Leis, opinar quanto ao aspecto constitucional, legal e jurídico sobre todas as proposições oferecidas à deliberação da Casa.

No que diz respeito à tramitação e abordagem do tema, o Regimento Interno prevê dois casos: no primeiro, verifica-se a existência de lei que trate especificamente do tema abordado, se confirmada o projeto será arquivado. No segundo, a existência de projetos semelhantes tramitando, se houver, a propositura deverá ser apensada.

Segundo pesquisas realizadas pela Secretaria de Serviços Legislativos, seja na internet ou intranet da Assembleia Legislativa de Mato Grosso sobre o assunto, foram localizadas duas leis estaduais que poderiam estar relacionadas à proposição (fl. 18).

Todavia, como se verifica das cópias anexas, as Leis nºs 12.496 e 12.577, ambas de 2024, referem-se a associações com inscrições no Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica (CNPJ) distintas daquela da Associação de Moradores e Pequenos Produtores Rurais do Distrito de Nova Alvorada – AMPPRUDNA, no município de Comodoro-MT, conforme comprovante à fl. 14.

Ainda, no contexto da presente análise, foram reiteradas consultas ao sistema eletrônico da ALMT em 15/05/2025, não tendo sido identificadas proposições ou normas estaduais vigentes com conteúdo idêntico ou similar ao Projeto de Lei nº 333/2025. Outrossim, consulta realizada no sistema Intranet deste Parlamento Estadual igualmente não identificou documentos apensados ao processo legislativo vinculado à referida proposição.

Isso significa a inexistência de obstáculo regimental ao prosseguimento da proposta de lei, desse modo tal propositura preenche os requisitos necessários para análise de mérito por parte desta Comissão.



A Lei N.º 8.192, de 05 de novembro de 2004, estabelece em seu artigo 1º os requisitos necessários para que o Estado reconheça a entidade como de utilidade pública, *in verbis*:

Art. 1º A sociedade civil, a associação e a fundação, legalmente constituídas e em funcionamento no Estado, sem fins lucrativos e com destinação exclusiva para servir desinteressadamente à coletividade, podem ser declaradas de utilidade pública estadual, atendidos os seguintes requisitos:

I - dispor de personalidade jurídica;

II - estar em funcionamento ininterrupto há mais de 01 (um) ano; (Redação dada pela Lei n.º 8.548/2006);

III - comprovar que os cargos de sua direção e de conselheiros não são remunerados; exceto de dirigentes que atuem efetivamente na gestão executiva, cumpridos os requisitos previstos nos arts. 3º e 16º da Lei Federal nº 9.790, de 23 de março de 1999, respeitados como limites os valores de mercado na região correspondente a sua área de atuação, devendo o valor ser fixado pelo órgão de deliberação superior da entidade, registrado em ata, com comunicação ao Ministério Público, no caso das fundações; (Redação dada pela Lei n.º 10.683/2018)

IV - comprovar que seus diretores e conselheiros são pessoas idôneas;

V - dispor de reconhecimento de utilidade pública municipal.

Parágrafo único A comprovação do cumprimento das exigências dispostas nos incisos II, III e IV deste artigo poderá ser declarada por Juiz de Direito, Promotor de Justiça, Governador do Estado, Presidente da Assembleia Legislativa, Prefeito Municipal, Presidente de Câmara Municipal, Presidente do Senado, Delegado de Polícia, ou seus substitutos legais, da localidade em que a entidade funcionar.”.

Art. 1º-A No texto da LEI que declarar determinada sociedade civil, associação ou fundação como sendo de utilidade pública deverá conter dispositivo com o Cadastro Nacional de Pessoa Jurídica - CNPJ da respectiva entidade. (Redação acrescida pela Lei n.º 11425/2021).

Diante disso, a “**Associação dos Moradores e Pequenos Produtores Rurais do Distrito de Nova Alvorada – AMPPRUDNA, com sede no município de Comodoro-MT**”, se encontra de acordo com a exposição acima, preenchendo os requisitos exigidos expressamente na legislação:

1. Dispõe de personalidade jurídica, conforme Registro no Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica – CNPJ, sob a inscrição N.º 01.328.178/0001-29, bem como está em pleno e regular funcionamento há mais de 01 (um) ano consecutivo, desde 17/05/1988 (fl. 14);
2. Com reconhecimento e Declaração de Utilidade Pública Municipal de acordo com a Lei N.º 2.080 de 09 de maio de 2024, sancionada pelo então Prefeito Municipal de Comodoro, Rogério Vilela Victor de Oliveira (fl. 16);



3. Os membros que compõe a Diretoria não recebem qualquer remuneração, gratificação, ou auxílio da entidade para realizar as atividades que seus cargos lhe exijam, e são detentores de idoneidade moral ilibada, conforme declaração de idoneidade e de cargo não remunerado assinado pelo então Presidente da Câmara Municipal de Comodoro, Vereador Paulo Sergio Bezerra (declarações às fls. 27-28);
4. Cumprimento do artigo 1º-A da Lei n.º 8.192, de 05 de novembro de 2004, que consiste na obrigatoriedade de conter no texto da lei dispositivo com o Cadastro Nacional de Pessoa Jurídica - CNPJ da respectiva entidade (fl. 02).

Ressalta-se que a proposição não impõe qualquer obrigação financeira ao Estado, tratando-se de mero ato de reconhecimento legislativo.

Constatado o integral atendimento das exigências constitucionais, legais, jurídicas e regimentais, não há óbice à regular tramitação da matéria.

Por fim, a teor do art. 159, *caput*, do RI-ALMT, a manifestação da CCJR possui caráter terminativo, dispensando a apreciação em Plenário.

É o parecer.

III – Voto do (a) Relator (a)

Pelas razões expostas, voto **favorável** à aprovação do Projeto de Lei N.º 333/2025, de autoria do Deputado Valmir Moretto.

Sala das Comissões, em 20 de 05 de 2025.



IV – Ficha de Votação

Projeto de Lei N.º 333/2025 – Parecer N.º 470/2025/CCJR
Reunião da Comissão em 20 / 05 / 25
Presidente: Deputado (a) Wilson Santos, (Em exercício)
Relator (a): Deputado (a) Eduardo Botelho

Voto Relator (a)
Pelas razões expostas, voto favorável à aprovação do Projeto de Lei N.º 333/2025, de autoria do Deputado Valmir Moretto.

Posição na Comissão	Identificação do (a) Deputado (a)
Relator (a)	
Membros (a)	